



**MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL
2\xba Câmara de Coordenação e Revisão**

VOTO N\xba 5971/2015

PROCEDIMENTO MPF N\xba 1.34.003.000210/2014-48

ORIGEM: PRM – BAURU/SP

PROCURADOR OFICIANTE: MARCOS SALATI

RELATOR: BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

MATÉRIA: Notícia de Fato. Possíveis crimes de omissão em CTPS da vigência de contrato de trabalho (CP, art. 297, § 4º) e sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A, I). Envio pela Justiça do Trabalho de cópia de ação trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Falta de registro apenas no que toca à projeção do período de aviso prévio. Ausente prova de materialidade da execução do trabalho remunerado concomitantemente à ausência do registro. O registro do período efetivamente trabalhado fora efetuado, deixando de ser realizado apenas no período do aviso prévio, não se podendo afirmar que houve o pagamento de salário ou outras verbas trabalhistas no decorrer do contrato de trabalho sem o respectivo registro. Ausência do recolhimento das contribuições em razão do não pagamento de verbas trabalhistas na época própria, mera infração administrativa. Possíveis infrações penais não caracterizadas. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

A 2\xba Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério P\xfablico Federal, atenta ao que consta dos autos, **HOMOLOGA O ARQUIVAMENTO**, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Membro do *Parquet* Federal, conforme fls. 29/30, nestes termos:

1. Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventuais delitos previstos nos artigos 297, § 4º, e 337-A, ambos do Código Penal, em razão da ausência de registro do contrato de trabalho no que toca à projeção do aviso prévio, a saber: de 21/04/2011 a 20/05/2011.

[...]

6. De fato, a sentença apenas determinou a retificação na CTPS da saída do reclamante em razão da projeção do aviso prévio, não se podendo afirmar, portanto, que houve efetivamente a execução do trabalho remunerado concomitantemente à ausência do registro. Logo, ausente a prova da materialidade delito do artigo 297, § 4º, do Código Penal.

7. Caso se pudesse falar em materialidade, não haveria, ainda assim, indícios de dolo, já que o registro teria deixado de ser feito apenas no período do aviso prévio, sendo que o período efetivamente trabalhado fora registrado em carteira. Corrobora essa ilação o fato de a sentença ter determinado o pagamento do aviso prévio.

8. Sendo assim, não há indícios de materialidade do delito previsto no artigo 337-A, do Código Penal, já que não se pode afirmar que houve pagamento de salários ou de outras verbas trabalhistas, no decorrer do contrato de trabalho, sem o registro do vínculo empregatício.

9. Ou seja, a eventual ausência de recolhimento das contribuições, em razão do não pagamento de verbas trabalhistas na época própria, seria apenas infração administrativa, já que não evidenciada a fraude no não recolhimento no caso em tela.

10. Por fim, quanto à ausência do recolhimento do FGTS, não há que se falar, outrossim, em delito de apropriação indébita, já que não se trata de parcela descontada do empregado, mas recolhida pelo empregador sobre o valor da remuneração.

[...]

12. Do exposto, **determino o arquivamento dos presentes autos**, remetendo-se-os à Egrégia Segunda Câmara de Coordenação para a devida revisão.

Devolvam-se os autos à origem, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 02 de setembro de 2015.

Brasilino Pereira dos Santos
Subprocurador-Geral da República
Suplente – 2^a CCR/MPF